



= LEI MUNICIPAL Nº 3.034/2017 =
De 17 de maio de 2017

Projeto de Lei do Executivo – Nº 020/2017

Autoria Capitão Modesto Salviatto Filho - PTB

CAPITÃO MODESTO SALVIATTO FILHO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Brotas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**DISPÕE SOBRE O REGIME DE
ADIANTAMENTO OU SUPRIMENTO DE
FUNDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º – Fica instituído no Município da Estância Turística de Brotas, o Regime de Adiantamento ou Suprimento de Fundos previsto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações, para a cobertura de despesas que não se subordinem ao processo normal de aplicação.

Art. 2º – Consideram-se despesas em regime de adiantamento ou suprimento de fundos:

I – as efetuadas referentes a:

- a-**) aquisição de material de consumo;
- b-**) aquisição de material permanente, de pequeno valor;
- c-**) pagamento de serviços de terceiros;
- d-**) despesas judiciais.

II – as que custeiem transporte, alimentação e estadia decorrente de viagens de servidores, inclusive de Órgãos Federais e Estaduais afastados para prestarem serviços junto à Administração Municipal.

III – as destinadas ao atendimento de indigentes.

Parágrafo único – A entrega de numerário em regime de adiantamento ou suprimento de fundos será feita diretamente aos servidores de que trata o inciso II, deste artigo.

Art. 3º – O adiantamento somente será liberado pelo Prefeito Municipal, ou na sua ausência pelo Secretário de Planejamento, Administração e Finanças ou pelo Chefe de Gabinete, após justificativa em processo regular com a menção do valor requisitado, observando-se para sua concessão:

I – precedência de Nota de Empenho da despesa, nas dotações específicas;



= LEI MUNICIPAL Nº 3.034/2017 =
De 17 de maio de 2017
Fls. 02

II – liberação do recurso de adiantamento ao requisitante.

Art. 4º – A prestação de contas será feita a Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, instruída dos seguintes documentos:

I – cópia da requisição de adiantamento;

II – primeira via de notas fiscais de despesas, no original;

III – guia de restituição do saldo adiantado, se houver.

§ 1º – As notas a que se refere o inciso II deste artigo, deverão ser emitidas consoante a legislação tributária vigente.

§ 2º – As despesas com transporte, por trem, ônibus e metrô, poderão ser comprovadas mediante Declaração assinada pelo responsável pelo adiantamento, individualizando-as.

§ 3º – Exclusivamente as despesas com táxi, na impossibilidade de emissão de nota fiscal, deverão ser comprovadas através de recibo contendo o nome do taxista, seu RG, CPF, a placa do veículo e o CNPJ da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Brotas.

§ 4º – Todos os documentos deverão estar rubricados pelo responsável do adiantamento, não podendo conter rasuras, emendas, borrões, bem como data ou valor ilegível.

Art. 5º – O prazo para a Prestação de Contas não poderá exceder a 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do adiantamento, e será feita à Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, que emitirá Parecer quanto à sua exatidão e aprovação.

§ 1º – A Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, deverá emitir o Parecer de que trata o *caput* deste artigo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da prestação de contas do respectivo adiantamento.

§ 2º – A Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, deverá entregar uma via do Parecer com a aprovação da prestação de contas ao Servidor responsável pelo adiantamento.

Art. 6º – Não será concedido novo adiantamento ao servidor que não houver prestado contas na forma estabelecida no art. 5º, desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTAS

CNPJ 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx.Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO
site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



= LEI MUNICIPAL Nº 3.034/2017 =
De 17 de maio de 2017
Fls. 03

Art. 7º – A Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, manterá registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos, controlando rigorosamente os prazos para a prestação de contas.

Art. 8º – O responsável que deixar de prestar contas de adiantamento, dentro do prazo determinado nesta Lei, ficará sujeito à multa de 10% (dez por cento) ao mês sobre o valor total do adiantamento.

Parágrafo único – A multa de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser dispensada em casos de força maior devidamente justificados, a critério exclusivo do Senhor Prefeito Municipal.

Art. 9º – Todo e qualquer valor decorrente de adiantamento que não tenha sido objeto de prestação de contas nos termos da presente Lei, será devidamente inscrito em Dívida Ativa do Município para cobrança administrativa e/ou judicial.

Art. 10 – A presente Lei será regulamentada por Decreto.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei nº 412, de 27 de novembro de 1.984 e a Lei nº 1.479, de 28 de maio de 1.997.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTAS, em 17 de maio de 2017.

CAPITÃO MODESTO SALVIATTO FILHO
Prefeito Municipal

Esta Lei foi registrada e publicada na Seção de Protocolo, Expediente e Arquivo da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Brotas, na mesma data.

EDUARDO NAVARRO PRIMO
Encarregado de Protocolo, Expediente e Arquivo